

DECISÃO N° 1276423, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020

Processo nº 25757048990/2018-82

AIS nº 0068568/18-2 - PVPAF-RECIFE-PORTO

Autuada: ALFAMARES TRANSPORTES APOIO MARÍTIMO E PORTUÁRIO EPP

A empresa **ALFAMARES TRANSPORTES APOIO MARÍTIMO E PORTUÁRIO EPP** foi autuada em 29/01/2018 por navegar e operar a embarcação Rocky I, IMO 8878984, com Certificado de Livre Prática expirado, conduta tipificada como infração sanitária pelo art. 10, inciso XXIII, da Lei nº 6.437/77.

Notificada da autuação em 27/01/2018 (fls. 02), a Autuada apresentou sua defesa em 07/02/2018 (fls. 12/15), alegando, em suma, que vinha de Fernando de Noronha-PE, onde não há porto organizado, mas que já havia solicitado o CLP antes da atracação em Recife-PE. Solicitou, assim, a conversão da autuação em advertência ou a aplicação da multa em seu patamar mínimo.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 07/02/2018 pela manutenção do AIS, conforme Parecer Técnico de fls. 20/26.

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando em especial os documentos de fls. 05/07, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária.

A legislação sanitária possui dispositivos explícitos sobre a obrigatoriedade de a embarcação apresentar o Certificado de Livre Prática (CLP) válido como requisito de navegabilidade.

O Certificado de Livre Prática é a permissão emitida

pela Anvisa para uma embarcação operar embarque e desembarque de viajantes, cargas ou suprimentos, de acordo com a Resolução RDC nº 72, de 2009, emitida mediante análise das condições operacionais e higiênico-sanitárias da embarcação e do estado de saúde dos seus viajantes, a partir da análise documental das informações apresentadas quando da sua solicitação e/ou de uma inspeção sanitária realizada a bordo da embarcação.

Portanto, a operação de embarcações sem possuir tal certificado válido prejudica a atuação de prevenção e controle sanitário da Anvisa e expõe os usuários das embarcações a riscos desconhecidos pela fiscalização sanitária, pois a situação sanitária de bordo da embarcação não foi avaliada, prejudicando a tomada de decisão por parte das autoridades sanitárias em caso de irregularidades.

Assim, com fundamento no Parecer Técnico de fls. 20/26, mantenho a infração sanitária descrita no Auto de Infração que deu origem ao presente processo e passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77 que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Empresa de Pequeno Porte - EPP (fls. 33), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 15) e praticou conduta cujo risco sanitário foi analisado pela área autuante (fls. 20/26).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437/77.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas

práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), dobrada, todavia, para R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.



Documento assinado eletronicamente por **Bianca Zimon Giacomini Ribeiro, Coordenador de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias**, em 21/12/2020, às 15:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1276423** e o código CRC **3F748337**.
